



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Questionamento PE 22/2023 - TJMA

Adriane Aparecida Moura Custodio <adriane.custodio@intelbras.com.br>

29 de maio de 2023 às
16:33

Para: "colicitacao@tjma.jus.br" <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: Grupo licitações <licitacoes@intelbras.com.br>

AO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Coordenadoria de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2023 - SRP

Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação, boa tarde

A Intelbras SA interessada em participar do referido processo licitatório remete o seguinte questionamento para fins de elaboração de nossa proposta:

Q1) No edital, item 11 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 11.2.4, solicita:

11.2.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.2.4.1. A licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante forneceu ou fornece os bens compatíveis em características, descrições e prazos com o objeto a ser licitado.

Por trata-se de um processo de aquisição através de SRP, onde temos uma alta demanda do referido item, entendemos que a participação requer fornecedores responsáveis com respeito a administração pública, com o cumprimento do futuro contrato, sendo zeloso no cumprimento do fornecimento das suas devidas demandas, conforme administrado pela futura Ata de registro de preços. Entendemos ainda que parte da qualificação do produto, estende-se na habilitação do seu fornecedor, sendo requerido de tal, o seu atestado de capacidade técnica com o seu percentual **(15%) mínimo aceitável**, conforme discorre na Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, pelo Decreto nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 8.250/2014, Decreto Estadual nº 36.184/2020 (no que couber), e subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Diante do exposto visando a ampla participação bem como, a responsabilidade por parte do futuro fornecedor, entendemos que serão aceitos atestados de capacidade técnica com no mínimo 15% da quantidade estimada do item no termo de referência.

Está correto o nosso entendimento?

Grata.

Att.

Adriane Custodio

Analista Licitações Jr.

Comercial Licitações

(48) 3281 9829

(48) 99911 7965

intelbras.com.br



Esta mensagem e todo seu conteúdo são destinados exclusivamente aos seus destinatários e pode conter informações confidenciais, particulares, privilegiadas e proprietárias, protegidos nos termos da legislação vigente. É estritamente proibida qualquer forma de uso, transmissão ou reprodução não autorizada das informações aqui contidas. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, o remetente deverá ser informado e todo conteúdo da mensagem e quaisquer cópias deverão ser apagadas ou destruídas de forma permanente.

This message and all its contents are exclusively directed to its addressees, and may contain confidential, private, privileged and proprietary information, as protected by applicable law. Any form of unauthorized use, transmission or reproduction of the information contained herein is strictly forbidden. In case this message has been wrongfully received, the sender shall be informed and the full content of the message and any copies must be permanently erased or destroyed.

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos	Processo nº: 18.778/2023
---	--	---

Processo nº 18.778/2023 - Pregão Eletrônico nº 22-2023 – Registro de Preço para aquisição de Telefones IP para a infraestrutura virtualizada de telefonia a ser implantada em todos os prédios que compõem o TJMA

Assunto: **Resposta ao ESCLARECIMENTO da empresa INTELBRÁS**

Prezados,

Segue RESPOSTA ao pedido de **esclarecimento referente ao PE nº 22/2023**, emitida pelo setor competente e por este Pregoeiro, com as devidas considerações a seguir.

No tocante à referida inclusão do aludido percentual, haverá de forma silente uma **restrição e frustração na participação de licitantes do ramo pertinente ao objeto licitado (Aquisição de Telefones IP)**.

Exigências desarrazoadas comprometem a observância aos princípios constitucionais da isonomia e legalidade, acarretando prejuízos irreparáveis para a Administração Pública, podendo ainda, ocasionar a diminuição do número de concorrentes.

Ademais, pode ensejar a existência de um eventual viés de direcionamento, com a adoção do rigor excessivo e cláusulas abusivas neste certame. Nessa esteira de raciocínio, a melhor doutrina como Marçal Justen Filho, dispõe nos seguintes termos para o caso em tela:

“A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** O Objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.” (g.n)

Ressalta-se ainda que a finalidade primordial da licitação, dentre outros princípios, tem-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, senão vejamos, o art. 3º da Lei 8.666/93;

“Art. 3º-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n)

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos	Processo nº: 18.778/2023
---	--	---

Com base no exposto dos fatos e fundamentos apresentados, a Administração entende da não necessidade de inclusão do referido percentual na Habilitação Técnica da forma requerida pelo licitante, visto que os benefícios que a Lei de licitações e correlatas, bem como a específica, como a Lei complementar nº 123/2006 e alterações estabelecem ressalvas para cada caso a ser disciplinado e obedecido por ambas as partes.

Ato contínuo, ratifico o posicionamento do setor competente, visando, desta maneira, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente, está **mantida a sessão para amanhã, dia 01/06/2023, às 10hs.**

Att,

ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA

Allyson Frank G. Costa
Pregoeiro TJMA

Assinado de forma digital por ALLYSON
FRANK GOUVEIA COSTA
Dados: 2023.05.31 12:23:36 -03'00'